



PL 059 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 21/02/11

Itamar Pichêgo Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Define o Turismo Rural como subclasse da classe rural, para efeito de aplicação tarifária pela concessionária de energia elétrica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, para efeito de aplicação tarifária por parte da concessionária de energia elétrica do Distrito Federal, a subclasse "turismo rural" na classe "rural".

Parágrafo único – Para os fins do disposto na *caput*, entende-se por "turismo rural" a atividade que possibilita a diversificação de renda em propriedade situada em área rural por meio de visitação e hospedagem, onde se preserve o patrimônio rural e o meio ambiente e que tenha uma ou mais atividades complementares que caracterizem a propriedade como rural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conhecer uma fazenda, entender sua história e os costumes da região. Estes são alguns dos objetivos dos projetos de trabalho com turismo rural no Distrito Federal. Existem diversas propriedades rurais que possuem belezas naturais pouco conhecidas. Muitas vezes estas belezas podem se tornar atrações turísticas e gerar benefícios aos produtores e habitantes locais.

O turismo rural possui um caráter de integração, que valoriza o meio ambiente, as tradições da região e as atividades agropecuárias.

Além de apreciar e desfrutar das belezas naturais, os turistas querem se inteirar das tradições e costumes da região.

Assim, propriedades que possuem recursos naturais preservados, como matas nativas, rios, nascentes e belas paisagens estão se adequando ao turismo rural constituindo-se em excelente fonte alternativa de renda rural, não só para a propriedade que explora diretamente a atividade, como as adjacentes que se beneficiam indiretamente do turismo rural em função da demanda criada para os seus produtos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 59 /2011

Folha Nº 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

Ocorre que a concessionária de energia elétrica ao analisar os elementos de caracterização da unidade consumidora objetivando a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tenha direito, penalizou as propriedades rurais que exploram o turismo rural, classificando-as como atividade não rural, já que a tarifação para a atividade rural é menor que as aplicadas para as industriais e comerciais.

Este Projeto de Lei tem o objetivo de classificar a atividade do turismo rural como "rural" de modo que todas as propriedades rurais recebam o mesmo tratamento em termos de tarifação pelo consumo de energia elétrica, já que a atividade não deixa de ser tipicamente rural e tem o mérito de alavancar a produção de todo o núcleo rural onde esta inserida, em razão da circulação da riqueza gerada pelo turismo, e que busca como ponto fundamental na oferta de seus serviços a preservação do patrimônio rural e do meio ambiente local.

Ressalta-se que o próprio Banco Central do Brasil, BACEN, nos termos da Resolução 3.206, de 24.06.2004, instituiu o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, que tem por objetivo financiar a atividade rural, dentre elas está inserida o turismo rural.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 59 / 2011

Folha Nº 20